

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARRAZÃO :

Ofício nº. 201/2022-AJ

São José/SC, 28 de janeiro de 2022.

AO ILUSTRE PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO DA PRODAM – PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S.A, RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2021 – Processo Administrativo nº 2409/2021-77

LINCE SEGURANCA ELETRONICA LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão em epígrafe, neste ato representada por seus procuradores, vêm apresentar CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa HIGILIMP SERVICOS EIRELI., pelos fatos e fundamentos que a seguir passa-se a expor:

I – DA SÍNTESE FÁTICA6

1. Trata-se de processo licitatório que se dá sob a modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento menor preço, e tem por objeto “Contratação de empresa especializada para contratação, pelo menor preço global, de empresa especializada na prestação de serviços de natureza contínua de conservação, limpeza e manutenção predial, com fornecimento de mão-de-obra, material de limpeza, EPIS e equipamentos, para a PRODAM – Processamento de Dados Amazonas S.A., conforme especificações detalhadas no Termo de Referência, constante do Anexo I, deste Instrumento convocatório.”

2. Por ter apresentado documentação de habilitação e proposta alinhadas com o edital de licitação, a Recorrida foi habilitada no certame e declarada vencedora.

3. Inconformada, a empresa Recorrente manifestou sua intenção de recurso destacando:

Motivo Intenção: Manifestamos a intenção de recurso por entender que os preços ofertados contém erros insanáveis na proposta, que ao ajustado irá major o valor, documentos de habilitação em desacordo com o edital, onde demonstraremos na peça recursal.

4. Em suas razões recursais a Recorrente argumentou em síntese que não foram inseridos na planilha da Recorrida os tributos IRPJ e CSLL, e que os valores dos encargos sociais estão divergentes ao do edital.

5. Contudo, razão não assiste a Recorrente em suas alegações, pois conforme restará demonstrado, as empresas optantes pelo regime de LUCRO REAL, como é o caso da empresa declarada vencedora, não devem fazer constar os percentuais de IRPJ e CSLL na planilha sob pena de estar contrariando o entendimento já pacificado pelo Tribunal de Contas da União, portanto, não há descumprimento ao item 9.6.4, pois não se trata de empresa de lucro presumido.

6. Em que pese a alegação de que incidência do encargo sobre a remuneração deveria ser R\$ 11.538,37 e que a Recorrida apresentou R\$ 11.538,63, faz-se pertinente ressaltar que tal diferença trata-se de mero arredondamento e não é motivo para desclassificação da proposta. Até porque o valor mencionado pela Recorrente é MENOR que o valor apresentado pela Recorrida, ou seja, não torna a proposta inexequível.

II - DOS FUNDAMENTOS DAS CONTRARRAZÕES

7. Esta Contrarrazão em recurso administrativo encontra fundamento no parágrafo 3º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

8. Ademais, estabelece o Instrumento Convocatório diretrizes para apresentação de Recursos e Contrarrazões, os quais a Recorrida dá total atendimento.

III – DO RECURSO ADMINISTRATIVO

9. Em síntese, a Recorrente insurge-se contra habilitação da empresa Lince Segurança Eletrônica, sob alegação de que a Recorrida não inseriu nas planilhas os tributos IRPJ e CSLL, e que os valores dos encargos sociais estão divergentes ao do edital.

III.I DA PLANILHA DE PREÇOS E FORMAÇÃO DE CUSTOS

10. Como exposto, afirma a Recorrente que a Recorrida deixou de inserir nas planilhas os tributos de IRPJ e CSLL, conforme itens 9.6.1 e 9.6.4 do Termo de Referência:

9.6.1. A LICITANTE deverá, obrigatoriamente, apresentar as Planilhas de Quantitativos e Preço Unitário e Global, devidamente preenchidas e assinadas, conforme ANEXO I-C – MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS; (...)

9.6.4. A elaboração, por parte dos LICITANTES, das planilhas de custos de serviços de mão-de-obra, referente às despesas com tributos federais, devem estar de acordo com Acórdão 1214, publicado no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2013, que no item 217, diz: “No tocante ao LDI, cumpre mencionar que as despesas com tributos

federais incorridas pelas empresas optantes pelo lucro presumido correspondem ao percentual de 11,33%, sendo 4,8% de IR, 2,88% de CSLL, 3% de COFINS e 0,65% de PIS", incidentes sobre o total da receita e também de acordo com a IN 002/08 e IN 006/13 da SLTI-MPOG.

11. Em análise aos itens supracitados tem-se que a Recorrente está um tanto quanto equivocada nas suas razões, pois a Recorrida é empresa optante do LUCRO REAL e não do lucro presumido. Esta afirmativa por si só já encerraria a questão levantada pela Recorrente, pois o item 9.6.4 exige das empresas optantes pelo lucro presumido, sendo inclusive vedado as empresas de lucro real apresentar tais tributos em suas planilhas de preços.

12. A Inclusão do IRPJ e CSLL na composição de custos nas Planilhas de Custos foi inicialmente vedada pelo Tribunal de Contas através do Acórdão 950/2007 – Plenário proibiu a inclusão desses impostos alegando que eram despesas diretas, conforme abaixo:

13. Logo no Sumário deste Acórdão temos:

Descabe, por injurídica e por constituir acréscimo disfarçado da margem de lucro prevista, a inclusão de percentuais ou itens nas planilhas orçamentárias de contratos administrativos objetivando o ressarcimento de supostos gastos com os impostos diretos IRPJ e CSLL, devendo os administradores absterem-se de elaborar os orçamentos de referência das licitações com tais parcelas, coibindo a prática por meio de disposições editalícias apropriadas (grifo nosso)

14. E Finalizam com o seguinte teor:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. Determinar ao Ministério do Orçamento, Planejamento e Gestão que instrua os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais da Administração Federal a se absterem, doravante, de fazer constar dos orçamentos básicos das licitações, dos formulários para proposta de preços constantes dos editais e das justificativas de preço a que se refere o art. 26, inciso III, da Lei 8.666/1993, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, parcelas relativas a gastos com os tributos IRPJ e CSLL, não podendo ser aceitas também propostas de preços contendo custos relativos aos tributos citados, seja na composição do BDI, seja como item específico da planilha ou orçamento (grifo nosso);

15. Acontece que, fazendo uma leitura mais detalhada é obvio que o Ministro relator se refere as empresas que optaram pelo Lucro Real.

16. Aliás, o Conselho Nacional de Justiça, julgando Processo 2.584/09 do Tribunal de Justiça de Roraima, publicado no Diário da Justiça de 24/10/2012 – Páginas 43 à Página 50, deu o seguinte parecer:

3.2.7.2. Interpretação equivocada quanto à exclusão do IRPJ e CSLL a planilha de formação de custos.

[...] No entanto, as empresas consideradas na licitação são do lucro real e do lucro presumido, dois regimes tributários distintos. Desta forma, devem ser tratadas de forma diferente para atender ao princípio da isonomia (grifo nosso). Há também de se considerar as empresas do simples nacional.

As empresas prestadoras dos serviços terceirizados, habitualmente contratados pela administração, são de lucro presumido e, portanto, pagam os tributos do lucro com alíquotas na base de cálculo de 32%, por determinação do Regulamento do Imposto de Renda – RIR. Assim, os tributos são pagos nesse patamar fixo independente do resultado que a empresa venha a alcançar. Basta haver o faturamento para o imposto ser devido. Por essa via devem ser necessariamente considerados. Não há como eliminar ou até mesmo diminuir.

O Acórdão 950/2007-P, bem como muitos outros do TCU, desenvolve toda a argumentação com base na impossibilidade de se aferir os tributos do lucro a serem pagos pelas empresas do lucro real. Entende que o IRPJ e CSLL fazem parte do lucro bruto, como preconiza o RIR para as empresas do lucro real (grifo nosso).

[...]

Destacamos alguns trechos do referido Acórdão para esclarecer a fundamentação do TCU para retirar os tributos do lucro somente das empresas do lucro real (alguns grifos).

53. Ocorre que, conforme visto nas normas anteriormente citadas, há diferenças relevantes na forma de tratamento entre tributações por lucro real e por lucro presumido. No lucro presumido, há estipulação de percentual fixo incidente sobre a receita bruta auferida pela empresa no período de apuração. No lucro real, é necessária a apuração do lucro líquido da empresa no período de apuração, o qual será ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstos no RIR. Ressalte-se que o lucro líquido do período de apuração é obtido pela soma do lucro operacional, dos resultados não operacionais e das participações.

54. Entretanto, a diferença mais importante para o caso concreto que ora se discute é a impossibilidade de se estabelecer, isoladamente para um único contrato, qual o valor do lucro líquido auferido no período de apuração pela empresa a ser contratada, que pode vir a ter prejuízos ou lucros em outros contratos. Ao contrário, a receita bruta pode ser diretamente indicada para cada contrato da empresa.

58. Há que se considerar, também, que os citados tributos são personalíssimos e associados ao desempenho financeiro da empresa, representando custos inerentes à condição particular da pessoa jurídica, não diretamente relacionados aos custos do contrato isoladamente, havendo a possibilidade, inclusive, de a contratada não auferir lucro tributável no exercício. Em ocorrendo tal situação, o contrato pode vir a ser onerado desnecessariamente.

A simples leitura do acórdão esclarece que a fundamentação desenvolvida destinou-se a retirar o IRPJ e a CSLL da formação do BDI das empresas do lucro real em virtude do desconhecimento da base para tributação. As empresas do lucro presumido têm esse tributo líquido e certo para o pagamento já na emissão da fatura.

Retirar o alto dispêndio com IRPJ e CSLL do orçamento das empresas do lucro presumido é desarrazoado (grifo nosso). E, não há como encaixá-lo em outro item. O teor do Acórdão 950/2007 vai pela não inclusão como custo ou despesa.

Por outro lado empresa de lucro presumido não depende do lucro para pagar os tributos: é tributo vinculado ao faturamento (grifo nosso). Portanto não pode estar embutido no lucro.

Retirar os tributos do lucro apenas para as empresas do lucro real atende ao princípio da isonomia e à legislação do imposto de renda.

Cabe ainda destacar que ao final do Acórdão 950/2007-P do TCU enxerga a possibilidade de ressarcimento dos impostos diretos (IRPJ e CSLL), naturalmente para as empresas do lucro real, uma vez que esses custos já devem estar planilhados nas empresas do lucro presumido.

15. Quanto à propositura de que se firme o entendimento sobre o descabimento do ressarcimento dos impostos diretos nos contratos administrativos, possivelmente com efeito normativo, entendo também, data vênia, que não é necessário chegar a tanto, até por certa inadequação da espécie processual. Embora a convicção seja robusta, o assunto tem amplitude suficiente para comportar aspectos e repercussões que podem não ter sido aqui considerados. Além do mais, penso que, mesmo como simples precedente, o entendimento aqui esposado, apesar de suscetível a refinamentos, tem condições de contribuir de modo importante e até decisivo para a construção de uma jurisprudência unificada e definitiva sobre o tema, abrangendo inclusive outros tributos, a ser suportada, como é desejável, no maior número de julgados possível.

Como se viu, o Acórdão 950/2007-P do TCU, a exemplo de vários outros, trabalhou e defendeu a posição de retirar os tributos do lucro apenas para as empresas do lucro real. Isso considerando a impossibilidade de avaliação do lucro real que a empresa venha apurar para fazer incidir as alíquotas do IRPJ e CSLL (grifo nosso).

Fica, assim, definitivamente esclarecida a manutenção dos tributos do lucro na formação do BDI das empresas do lucro presumido (grifo nosso).

17. É notório que empresas tributadas pelo lucro real somente pagam esses impostos sobre o lucro líquido, porém, o lucro presumido é sobre o faturamento, por isso que o item 9.6.4 se aplica apenas para as empresas que optarem pelo regime de lucro presumido, o que já desobriga a Recorrida de fazer constar nas planilhas às alíquotas de IRPJ e CSLL.

18. Ademais é sabido que os órgãos e entidades submetidos ao controle do Tribunal de Contas da União não devem considerar em suas planilhas orçamentárias os custos relativos a IRPJ e CSLL, bem como, não poderão aceitar propostas em que constem esses itens destacados (na planilha ou BDI). No Acórdão nº 38/2018, Plenário, o Min. Rel. Aroldo Cedraz em seu voto consignou:

9. Cabe esclarecer que: (...) v) é irregular a inclusão do IRPJ ou da CSLL nas planilhas de custo ou no BDI do orçamento base. O IRPJ e a CSLL não podem ser repassados ao contratante, dada a sua natureza direta e personalística, não devendo, tais tributos, constar em item da planilha de custos ou na composição do BDI. Nesse sentido estão os Acórdãos 2.886/2013-TCU-Plenário, 1.696/2013-TCU-Plenário, 325/2007-TCU-Plenário, 4.277/2009-TCU-1ª Câmara, etc.

19. Nada impede, todavia, que os licitantes incluam a referida rubrica na composição do seu BDI de forma embutida (e não destacada) no bojo do lucro da empresa (Acórdão nº 2442/2012 - Plenário e Acórdão nº 648/2016- Plenário).

20. Assim apenas por amor ao debate e seguindo a presente ordem de ideias, se em licitação o proponente equivocadamente cota, de forma destacada, os componentes CSLL e IRPJ no BDI, por exemplo, cumpre à Administração diligenciar, ofertando a oportunidade de correção da planilha, em princípio mantido o valor final ofertado. Lembrando que, por envolver um custo para a empresa, nada a impede de embuti-lo no lucro. Assim, se feitas as adequações, a proposta final alcançada for vantajosa à luz do preço global estimado/máximo definido, revertendo solução econômica para a Administração, possível aceitá-la.

21. Dito isto, esta Recorrida não irá mais se estender, pois resta demonstrado que é empresa optante pelo lucro real e não pode destacar na planilha os tributos de CSLL e IRPJ, contudo, é sabido que as empresas que adotam esse regime de tributação RECOLHEM OS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO LÍQUIDO, mas não devem destacar na planilha de custos e formação de preços, não havendo que se falar em vantagem indevida ou desoneração da proposta da Recorrida, estando completamente equivocada as alegações da Recorrente..

III.I DOS ENCARGOS SOCIAIS:

22. A Recorrente alega ainda que a Recorrida teria cotado os encargos sociais de forma divergente ao do estipulado no Edital, pois a empresa declarada vencedora teria cotado o valor de R\$ 11.538,63 (onze mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos), e o valor correto seria de R\$ 11.538,37 (onze mil, quinhentos e trinta e oito reais e trinta e sete centavos).

23. Entretanto, cumpre destacar que, trata-se de mero arredondamento e não enseja a desclassificação da proposta da Recorrida, pois o valor mencionado pela Recorrente é MENOR que o valor apresentado pela Recorrida, ou seja, não torna a proposta inexecutável.

24. E caso seja necessário o Recorrida poderia facilmente ajustar os valores das planilhas sem modificar seu valor final da proposta, portanto, inaceitável a alegação da recorrente e muito menos a desclassificação da Recorrida.

25. Importante ressaltar, que ainda que houvesse erro de composição por parte da empresa Lince, o que se argumenta apenas em respeito ao debate, referidos custos podem ser perfeitamente ajustados, pois, é sabido que a Contratada deverá arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento do objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do §1º do artigo 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

26. Como regra, o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame, desde que não resulte em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 - Plenário)."

27. Além disso, o TCU já indicou ser de dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 - Plenário)."

28. Portanto, a não prejudicialidade da composição do CUSTO GLOBAL DA PROPOSTA e a possibilidade de adequação da composição apresentada originariamente pelo licitante e/ou comprovação de viabilidade ao que parece, é o limite para a efetivação de tais ajustes e aceitação, afastando, portanto, eventual desclassificação. Vale ressaltar que não se aplica ao caso concreto, mas se hipoteticamente fosse o caso esta Recorrida poderia perfeitamente ajustar a planilha sem que isso gerasse a sua desclassificação.

29. O paradigma a ser seguido pela Comissão, portanto, reside na percepção do menor preço, afastando assim, eventuais desclassificações de propostas.

30. Nesse sentido, priorizando a busca pelo preço global e possibilidade de ajustes sem majoração, vêm julgando os Tribunais Federais vêm se manifestando:

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em mandado de segurança por meio do qual pretende a parte impetrante seja reconhecida a sua classificação como vencedora do Pregão Eletrônico nº 02/2012 e assegure seu direito a assinatura do contrato. Sucessivamente, pede seja suspenso o certame, até decisão em ação ordinária a ser proposta. Alega a parte agravante, em suas razões, que a empresa classificada em primeiro lugar não apresentou documento exigido - planilha de custos e formação de preços - no prazo estabelecido pelo edital (60 minutos). Afirma que, após reiteradas dilações, a empresa vencedora descumpriu o prazo estabelecido pelo pregoeiro (11:30 do dia 23/02/2012) tendo apresentado o documento em questão apenas às 11:31 daquele dia. Sustenta que a hipótese dos autos configura grande afronta ao Edital, aos princípios do Direito Administrativo e à Constituição Federal. Assevera que se encontram presentes os requisitos necessários ao deferimento da liminar pleiteada.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009, faz-se necessário o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas a final.

No caso dos autos, tenho que não se verifica a relevância da fundamentação veiculada pela impetrante, não merecendo reformas a bem lançada decisão agravada, da qual transcrevo o trecho a seguir e cujos fundamentos adoto, também, como razões de decidir:

Não é relevante o direito invocado

...

10.8.4. Erro no preenchimento da Planilha não é motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação. (Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 5003431-85.2012.404.0000, UF: RS Data da Decisão: 08/03/2012, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA D.E. 14/03/2012 MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)

31. De outro lado, o Tribunal de Contas da União vem pacificando o entendimento que prima pelo afastamento de desclassificações e busca pelo menor preço, dando, portanto, tratamento meramente instrumental a planilha de preços, destacando aqui a lição do Ministro Bento José Bugarin, relator da decisão proferida pela Corte em acórdão nº. 570/1992:

"Todavia, o rigor formal não pode ser exagerado ou absoluto. Como adverte o já citado HELY LOPES MEIRELLES, o princípio do procedimento formal "não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', no dizer dos franceses" (op. cit., página 24). Esta necessidade de atenuar o excessivo formalismo encontra expressa previsão legal no § 3º do artigo 35 do Estatuto das Licitações, que faculta "à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da concorrência, a promoção de diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo". Adotando-se esta providência, evita-se a inabilitação de licitantes ou a desclassificação de propostas em virtude de falhas de pequena monta, sem repercussão substancial, e preserva-se o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa."

32. E ainda, vale citar:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece-se o interesse público e passa-se a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. 20. Lembro aqui a lição do professor Marçal Justen Filho, no seu livro Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Dialética, 5ª ed., p. 69) ao examinar o problema do formalismo e da instrumentalidade das formas. Segundo ele: "Não se cumpre a lei mediante o mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. (...)" (Decisão nº 695/1999-Plenário).

[...]

Atente-se para a necessária observância de princípios fundamentais da licitação, em especial da igualdade e impessoalidade, a fim de garantir, também, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, consoante preceitua o art. 3º da Lei de Licitações, e impedir a desclassificação de empresas que atendam às exigências contidas no Edital de Licitação relativas às especificações do objeto licitado, com conseqüente violação do comando contido no inciso IV do art. 43 dessa mesma Lei. (Acórdão 369/2005 - Plenário)

33. Outrossim, explica o Tribunal de Contas da União de forma bastante sintética, mas muito perspicaz:

[...]

Determinação para que se ABSTENHA, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DE CONSIDERAR ERROS OU OMISSÕES NO PREENCHIMENTO DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS PREVISTA NA IN/SLTI-MP Nº 02/2008 COMO CRITÉRIO ÚNICO DE DESCLASSIFICAÇÃO DE

LICITANTES, EM RAZÃO DO CARÁTER INSTRUMENTAL DA PLANILHA DE PREÇOS, DO DISPOSTO NO ART. 3º DA LEI 8.666/93 e da jurisprudência do TCU (Acórdãos nºs 2.104/2004-P, 1.791/2006-P e 1.179/2008-P e Acórdão nº 4.621/2009-2ª C) (item 1.5.1.3, TC -005.717/2009-2, Acórdão nº 2.060/2009- Plenário). (grifos nossos)

34. Porquanto, a proposta de preço vincula-se por meio do valor global da sua oferta, a qual foi reconhecida preliminarmente como aceitável/exequível no certame licitatório e, dentre as relacionadas, aceitas e habilitadas, apresentou a mais vantajosa.

35. Nota-se que as alegações não devem prosperar, pois nitidamente visam unicamente protelar o certame, uma vez que não houve equívoco por parte da Recorrida ao excluir o IRPJ e CSLL da planilha, tampouco, prejuízo ao caráter competitivo e da proposta mais vantajosa para execução do contrato e violação ao Instrumento Convocatório.

III - DO REQUERIMENTO

36. Por todo exposto, demonstrada a impropriedade das razões acostadas pela Recorrente, requer-se:

a) Sejam estas contrarrazões, devidamente autuadas e processadas na forma da lei;

b) no mérito, que sejam desconsiderados os argumentos da Recorrente, decidindo-se pela manutenção da decisão que habilitou a Recorrida como vencedora do certame, por estar respeitando as regras do edital e por ter apresentado o preço mais vantajoso.

Termos em que, pede e espera deferimento.

FRANCISCO LOPES DE AGUIAR
CPF:940.930.758-91

SABRINA FARACO BATISTA
OAB/SC 27.739

PRISCILA THAYSE DA SILVA
OAB/SC 34.314

Fechar